

PARECER N° , DE 2011

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011, que *altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.*

RELATORA-REVISORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 525, de 14 de fevereiro de 2011, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.

Em seu único artigo normativo, a referida MPV determina, em síntese:

- a) que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público “a admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação”;
- b) que a contratação de professor substituto poderá ocorrer, também, no caso de nomeação de professor “para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus”;
- c) que o número total de professores substitutos e professores visitantes contratados “não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino”, percentual esse que foi elevado dos vigentes dez por cento, como hoje estatuído pela Lei citada, em seu art. 2º, § 2º;
- e) que a contratação de professores pelo regime excepcional será pelo prazo máximo de um ano, podendo ser prorrogada, desde que o prazo total do contrato não exceda a dois anos;
- f) que o valor remuneratório de tais contratados será em importância “não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante”.

À referida medida provisória foram apresentadas as seguintes emendas:

- 01, do Deputado Chico Lopes, que propugna pela alteração da ementa da MPV nº 525, de 2011, com o fito de torná-la mais precisa;
- 02, do Deputado Chico Lopes, como objetivo de impor nova redação ao inciso X do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993;
- 03, do Deputado Onofre Agostini, alterando o mérito da MPV para impor a realização de concurso público para a admissão de professores;
- 04, da Deputada Professora Dorinha Rezende, dando nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993;
- 05, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, alterando o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993;
- 06, do Deputado Rubens Bueno, propugnando pela inclusão de novo artigo na legislação afetada pela MPV;
- 07, do Deputado Chico Lopes, pela inserção de novo § 3º no art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993;
- 08, do Deputado Rodrigo Garcia, acrescentando § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993;
- 09, do Deputado Leonardo Quintão, pela inclusão de § 4º ao art. 3º Lei referida.

Na tramitação pela Câmara dos Deputados, esta Casa se posicionou pela rejeição de todas as emendas e consequente aprovação integral do texto original da legislação de emergência.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, como determinado pela Constituição Federal, à altura do art. 62.

Sob essa ótica, portanto, reveste-se de constitucionalidade formal.

Ainda quanto à sua adequação constitucional, não percorre ela matéria defesa ao tratamento pela legislação de emergência, relacionada pelo § 1º do art. 62 da Carta da República, por conta do que é de se reconhecer a sua constitucionalidade material plena.

Está, igualmente, demonstrada a adequação financeira e orçamentária da MPV sob exame, como preceitua o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, à vista da constatação de existência de recursos bastantes na peça orçamentária para o corrente exercício.

No mérito, os objetivos apresentados pela exposição de motivos que acompanhou o envio da MPV ao Congresso Nacional, trazem os elementos que justificam sua aprovação, que contribuem para corroborar nosso entendimento de quão urgente e relevante é a matéria.

Como é enfatizada na exposição de motivos, a MP nº 525 insere-se no contexto de implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, que tem como principal objetivo ampliar o acesso e a permanência de estudantes na educação superior pública. Com esse Programa, o Governo Federal adotou uma série de medidas para o desenvolvimento do ensino superior público, criando condições para que as universidades federais promovam a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de educação superior.

A demanda total de docentes do REUNI é de 15.755 Professores de 3º Grau. Os concursos para preenchimento destas vagas estão sendo autorizados e realizados dentro do cronograma estabelecido. Entretanto, as exigências que caracterizam o processo, por vezes, levam a atrasos e demoras no ingresso dos servidores. Neste sentido que a alteração da Lei nº 8.745, de 1993 vem permitir, em caráter excepcional, a contratação de docentes para atender às demandas da expansão, de forma a viabilizar os novos cursos ou cursos abertos nos anos anteriores, e cujo percurso acadêmico, neste ano, ingressa em sua etapa profissionalizante. A ausência de docentes poderia prejudicar a oferta de disciplinas e, consequentemente aos alunos.

A exposição de motivos ainda destaca que, quando o quadro de docentes para a expansão estiver completo, ao final dos cinco anos de implementação, terão sido criados 1.461 novos cursos de graduação presencial, 109 mil novas vagas na graduação, o que corresponde a cerca de 487 mil novas matrículas. Dessa forma, a oferta passará de seiscentos, em 2007, para um milhão e oitenta e sete mil matrículas, em 2012.

A MP garante a contratação por tempo determinado e não substitui o concurso público, pelo contrário, é uma medida sanadora, quer dizer, reduz o impacto da falta de docentes enquanto os processos de contratação não são concluídos.

O Projeto é Urgente por impedir que disciplinas não fossem oferecidas por falta de docentes e relevante por dar robustez ao processo de fortalecimento das Universidades pelo REUNI. Por isso podemos entender

que a MP é uma ação “emergencial” do Governo. Cumpre salientar que os Ministérios da Educação, do Planejamento Orçamento e Gestão e a Casa Civil já estão elaborando um Projeto de Lei (PL), a ser encaminhado pelo governo que disporá sobre a criação de cargos efetivos para os docentes, a serem preenchidos por concurso público.

Quanto às emendas, posicionamo-nos pela rejeição de todas as nove proposições apresentadas, adotando, como razão de decidir, as alegações constantes no quadro que acompanha o parecer do relator, Deputado Jorge Boeira, que atuou perante a Câmara dos Deputados, e assentando esta decisão nos mesmos fundamentos.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela **aprovação integral** da MPV nº 525, de 14 de fevereiro de 2011, em seu texto original, à vista de sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, e pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora-Revisora